PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado DANILO FORTE

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas duas emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 propõe a supressão do art. 7º e, por decorrência, do inciso III do art. 41 da Medida Provisória nº 1.049/2021. O referido art. 7º trata das competências do Comando da Marinha para regular, licenciar, fiscalizar e controlar os meios navais com plantas nucleares embarcadas.

A Emenda nº 2 trata de subsídio relativo à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

No que se refere à Emenda nº 1, propomos sua rejeição, pois consideramos necessário que a lei estabeleça regramento próprio para a regulação das plantas nucleares instaladas em embarcações da Marinha, o que é exatamente o objeto do artigo que se pretende suprimir.





Quanto à Emenda nº 2, entendemos inconstitucional, porque afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista, votamos pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nº 1 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DANILO FORTE Relator



